



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720042/2017-87
ACÓRDÃO	1401-007.500 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NVS ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PRECLUSÃO. PARTE DA ACUSAÇÃO FISCAL NÃO FOI IMPUGNADA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Precluso o direito de discutir a matéria, os correspondentes lançamentos tornam-se definitivos e podem ser exigidos.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja devidamente comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONFISCO BEM COMO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. A pessoa indicada no lançamento na qualidade de

contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172).

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Recurso do contribuinte conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Recurso do responsável solidário não conhecido. Redução, de ofício, da multa de 150% para percentual de 100% em função da nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso do contribuinte conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Recurso do responsável solidário não conhecido. Redução, de ofício, da multa de 150% para percentual de 100% em função da nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário e, em relação ao recurso apresentado pela Contribuinte, conhecer em parte do mesmo para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento, reconhecendo, entretanto, de ofício, a redução da multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e os reflexos de **CSLL**, **PIS**, **COFINS**, relativamente ao ano-calendário de 2012, com imposição de multa de 150% lavrados contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receitas caracterizada pela identificação de **(i)** depósitos bancários cuja origem não foi comprovada (falta de contabilização); **(ii)** receitas operacionais escrituradas e não declaradas.

O Relatório Fiscal, colacionado às e-fls. 84/193, assim contextualiza as acusações contra o contribuinte:

“A empresa fiscalizada, além de omitir receitas, com a consequente supressão de tributos, agiu dolosamente omitindo informações, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo demonstrativos contábeis, e agindo ostensivamente a fim de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Cabe ressaltar que, **embora tenha movimentado, no período de apuração epigrafado, o montante de R\$ 35.654.802,96, a fiscalizada, intencionalmente, através de atuação, direta, dos seus sócios administradores, obistou o conhecimento pelo fisco das receitas auferidas mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) “ZERADOS”.**

Tal fato, a princípio, poderia parecer um mero erro cometido no cumprimento de uma obrigação acessória, sem grandes prejuízos ao Erário. Entretanto, ao proceder desta forma, restou, claramente, caracterizado o intuito de suprimir tributos pois, além da falsidade nas declarações contidas na DIPJ e na DICON, a empresa confessou, mediante às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) entregues, créditos tributários, sensivelmente, menores que os devidos conforme será demonstrado no presente.

Nas referidas DCTF's foram declarados, somente, os valores de R\$ 164.013,96 e R\$ 91.807,54, a título de IRPJ e CSLL, e nenhum valor para o PIS e a COFINS.

Ainda, algum incauto poderia alegar que a apresentação da DCTF desta forma seria apenas um segundo erro ou um desleixo sem maiores consequências, todavia afasta-se, totalmente, esta possibilidade pelo fato da fiscalizada não ter efetuado nenhum pagamento a título IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.”

Registro que, em outro trecho do Relatório Fiscal, a D. Fiscalização citou de passagem que haveria uma formação de grupo econômico envolvendo diversas empresas com membros da mesma família. Confira-se o excerto em que tal informação é apresentada:

“Conforme citado na tabela acima, em 17/07/2015 o NVS foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal, datado de 13/07/2015, no qual foi intimado a esclarecer e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos, totalizando R\$ 35.654.802,96, lançados em suas contas-correntes e discriminados, individualizadamente, no anexo do referido termo.

Tal montante resultou das exclusões, efetuadas pela fiscalização, na totalidade dos créditos/depósitos, isto é, R\$ 52.388.178,75, decorrentes de transferências

entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, estornos e demais valores não considerados como receitas.

No curso de outros procedimentos restou comprovado a existência de diversas empresas pertencentes a membros da mesma família e que operam como se fosse uma única empresa, isto é, possuem uma administração centralizada, o mesmo supervisor de loja, os mesmos procedimentos operacionais, mesmos sistemas de controle.

Este grupo de supermercados é composto pelas seguintes empresas:

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
BIG FILD ALIMENTOS LTDA - ME	08.656.302/0001-24
MAX ONE SUPERMERCADOS LTDA. - EPP	02.616.090/0001-75
NVS ALIMENTOS LTDA	04.055.101/0001-10
SAKA COM. DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA	08.666.702/0001-10
BLACK GOLD ALIMENTOS LTDA	10.481.246/0001-86
LE MARCHE ALIMENTOS - EPP	05.486.954/0001-70
SUPERMERCADO ECONOMICO DE CABO FRIO LTDA	27.050.947/0001-63
VENTOS ALISIOS ALIMENTOS LTDA	06.978.188/0001-23

Os trabalhos realizados pela fiscalização, decorrentes dos esclarecimentos / documentações apresentados pelo NVS em atendimento às intimações, resultaram na tabela abaixo na qual foi apurado o valor de R\$ 32.885.850,78 título de créditos / depósitos ainda carentes de comprovação de suas origens:

1. CRÉDITOS/DEPÓSITOS A COMPROVAR	35.654.802,96
2. EXCLUSÕES	
2.1 Transferências entre empresas do grupo	508.052,18
2.2 Resgates de aplicações financeiras	2.260.900,00
	32.885.850,78

[...]"

(destaques da Relatora)

Em apenso a este processo, consta também a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP (15540.720066/2017-36).

Neste lançamento, foi também elencado como responsável solidário da obrigação tributária, com base no art. 135 do CTN, a seguinte pessoa física:

- 1) VALFRIDES SILVA RODRIGUES – art. 135 (sócio-gerente)

O responsável solidário não apresentou defesa.

O sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou impugnação em face dos lançamentos. Peço licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

- “i. A Autoridade Fiscal não excluiu da exigência as receitas não tributadas ou submetidas a alíquota zero, bem como as correspondentes a produtos com incidência monofásica de contribuições ao PIS e COFINS;
 - ii. PIS e COFINS incidem sobre o faturamento, assim não se pode usar a receita bruta como base de cálculo dessas contribuições;
 - iii. Ausência de provas de ocorrência de fraude e, ao contrário, há flagrante boa fé da impugnante e seus administradores, inclusive pela contratação de renomada consultoria para organizar seus negócios;
 - iv. Inconstitucionalidade e violação ao princípio do não confisco na aplicação da multa de 150%;
 - v. Não configuração de grupo econômico;
 - vi. Ausência dos requisitos para declarar a solidariedade passiva dos sócios.
- Por fim, conclui que a Autoridade Fiscal não foi capaz de interpretar corretamente a legislação e os fatos e apresenta seus pedidos:
- i. cancelamento dos Autos de Infração;
 - ii. cancelamento da multa de 150%;
 - iii. realização de diligência para apurar os valores efetivamente devidos de acordo com os argumentos apresentados;
 - iv. exclusão da responsabilidade do sócio pela ausência de solidariedade.”

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 04-43.681 pela C. 2ª Turma da DRJ/CGE, julgando improcedente a impugnação apresentada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “juris tantum” de omissão de receitas, quando a pessoa, não os tendo contabilizado, deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO

Compete ao impugnante comprovar os valores que devam ser excluídos da base de cálculo da contribuição em razão da venda de produtos isentos e submetidos a tributação monofásica, ou por não se incluírem no conceito de faturamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO

Compete ao impugnante comprovar os valores que devam ser excluídos da base de cálculo da contribuição em razão da venda de produtos isentos e submetidos a tributação monofásica, ou por não se incluírem no conceito de faturamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplica-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/Pasep o quanto decidido no que tange ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, pela similitude dos motivos de lançamento e das razões de impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda tributo confiscatório.

LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A impugnante não possui interesse de agir, nem legitimidade de parte, para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco à pessoa física, que não interpôs impugnação.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em síntese:

- entendeu que a origem dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, mantendo os lançamentos;
- em relação ao IRPJ e reflexos, houve preclusão já que a defesa não impugnou o lançamento, cingindo-se a questionar a multa qualificada;
- entendeu que a qualificação deveria ser mantida ante a fraude, e também porque a autoridade administrativa não pode analisar argumentos quanto à inconstitucionalidade da multa.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente (e-fls. 1242/1297), reiterando os argumentos da defesa, sem nada acrescentar além de sua irresignação com a decisão proferida em primeira instância, com exceção à preliminar de nulidade do acórdão por suposta falta de embasamento e motivação da decisão recorrida.

O responsável solidário, embora não tenha apresentado defesa, desta vez apresentou recurso voluntário (e-fls. 1182/1241).

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Ambos os Recursos Voluntários são tempestivos.

Porém, o Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário às e-fls. 1182/1241 não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 ante a preclusão.

Como em primeira instância não foi apresentada defesa, precluiu seu direito de discutir todas as matérias de seu interesse em face do disposto no art. 17 do referido normativo: “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”. Em virtude disso, não se iniciou o contencioso administrativo em primeira instância, e ante a ausência de formação da lide e do litígio em função da revelia do responsável solidário quando da impugnação, não há como analisar a matéria apenas em grau recursal, desvirtuando o processo administrativo tributário, e suprimindo uma instância de julgamento.

Assim, não se pode conhecer nem analisar o Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. VALFRIDES SILVA RODRIGUES, que, por isso, será mantido no polo passivo do lançamento tributário na qualidade de responsável solidário.

Assim é a jurisprudência deste E. CARF:

“RECURSO VOLUNTARIO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO QUE NÃO APRESENTARA IMPUGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A luz do art. 14 do Decreto 70.235/72, a impugnação administrativa é que instaura a lide, no âmbito do PAF. A falta de oposição da aludida defesa opera inadvertida preclusão e impede a formação da relação processual, sendo, pois, inadmissível, eventual recurso voluntário posteriormente interposto.” (Acórdão nº 1302-004.701 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cleucio Santos Nunes, Sessão de 11 de agosto de 2020, de interesse do próprio contribuinte NVS Alimentos)

“AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. PRECLUSÃO.

Ao deixar de impugnar o lançamento, o sujeito passivo (responsável tributário) se torna revel no processo, operando-se para ele a preclusão processual, muito embora o processo tenha tido seguimento para outro sujeito passivo (contribuinte). Falta de legitimidade da contribuinte.” (Acórdão nº 1401-006.879 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Sessão de 12 de março de 2024)

“RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. PRECLUSÃO.

Regularmente notificado da autuação por edital e abstendo-se o responsável solidário de apresentar impugnação, ocorrem a revelia e a preclusão do direito de manejar o recurso voluntário.

Recurso voluntário não conhecido.” (Acórdão nº 3403003.578 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária/ 3ª Seção, Rel. Antonio Carlos Atulim, Sessão de 25 de fevereiro de 2015)

No que diz respeito ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo às e-fls. 1242/1297, ele atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Porém, uma pequena parte do recurso oferecido não pode ser conhecida.

A parte não conhecida diz respeito aos fundamentos aventados quanto à violação do princípio constitucional do confisco, além de violações aos princípios da ampla defesa e contraditório, já que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, essa parte do recurso interposto não pode ser conhecida.

Ademais disso, vale notar que está precluso o fundamento quanto à responsabilidade solidária atribuída ao sócio-gerente, pois o próprio responsável, como dito, não apresentou defesa.

Embora haja no recurso do contribuinte alguns argumentos sustentados sobre a suposta indevida responsabilização da pessoa física, não será possível analisar esse aspecto, pois quem detém legitimidade para discutir a responsabilização solidária é a pessoa física sobre a qual recaiu a solidariedade.

Nesse sentido, é entendimento pacífico no CARF que o contribuinte do lançamento não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros, à vista do que dispõe a **Súmula nº 172, CARF**, in verbis:

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No mais, passo a analisar as razões recursais.

Prosseguindo na análise, observo que o recurso interposto se cinge a reproduzir literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, sem nada acrescentar.

Primeiramente, não identifico qualquer nulidade no acórdão proferido pela DRJ. O Recorrente, de forma genérica, alega que a decisão seria nula porque lhe faltaria embasamento legal. Chega a mencionar que o acórdão não teria citado os dispositivos de lei que motivariam sua decisão. O argumento não é verdadeiro; não se confirma com a leitura do acórdão recorrido. A decisão é concisa, mas suficientemente fundamentada e provida de base legal.

Adentrando o recurso propriamente, como bem observado pela r. decisão da DRJ, não houve impugnação quanto ao cerne do objeto do lançamento. O contribuinte realmente não se insurgiu contra a acusação de que teria havido omissão de receitas, de modo que quanto a isso, aspecto central, houve preclusão ante a não contestação da matéria nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A legislação do imposto de renda autoriza ao fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

Ante essa premissa, para ilidir a presunção fiscal, que é relativa e não absoluta, o contribuinte deve se esforçar para trazer aos autos as justificativas e provas cabais quanto à origem e a natureza dos valores de lançamentos a crédito/depósitos em conta bancária e que supostamente não foram contabilizados nem compuseram a receita tributável.

No entanto, isso não aconteceu nem em primeiro grau nem tampouco em grau de recurso.

Ademais, em nenhum momento o contribuinte tentou demonstrar que os depósitos estavam contabilizados, e também não trouxe uma causa excludente para explicar, com fundamento na lei tributária, a razão de os depósitos não terem composto a base tributável do Recorrente.

O recurso dedica-se basicamente a questionar a multa qualificada e se insurge contra a base de cálculo do PIS/COFINS reflexos, alegando que teriam sido incluídos em seu cômputo produtos isentos e não-tributados. O questionamento quanto ao PIS/COFINS, que são apenas reflexos e decorrentes, são inválidos, pois não tocam as premissas do lançamento principal e a razão da autuação, a omissão de receitas.

Sendo esse o contexto, feita a análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)”

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Preambularmente e para que, embora não impugnada a matéria, sejam mais facilmente compreendidos os tópicos seguintes do presente Voto, deve-se saber que o lançamento foi realizado em parte com fulcro na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, assim redigido:

[...]

Trata-se de presunção legal de omissão de rendimentos, de eficácia relativa, podendo ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte. Nasce a presunção quando presentes os seguintes requisitos:

a) existência de depósitos bancários cuja origem a Fiscalização, pelo exame das informações de que disponha, não conseguir identificar (discrepância entre a movimentação financeira e os valores declarados); b) intimação regular ao contribuinte para esclarecer as operações que deram causa aos depósitos; e c) ausência ou insuficiência de esclarecimento pelo contribuinte.

Reunidos os três requisitos, nasce a presunção de omissão de rendimentos, a qual, sem necessidade de prova de qualquer outro fato ou circunstância, pode dar ensejo ao lançamento de Imposto de Renda e demais tributos.

O caso em exame reúne os três requisitos. Existe copiosa movimentação financeira, traduzida por depósitos bancários que discrepam das receitas declaradas. A Impugnante foi intimada a comprovar as operações que deram origem aos valores depositados e não o fez de forma satisfatória, que deve ser feita de forma individual, como determinada o §3º do citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRPJ E CSLL.

Os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.748/1993 e nº 9.532/1997, que tratam da impugnação da exigência Fiscal por parte do sujeito passivo da obrigação, estabelecem que:

Art. 16 - A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O exame da peça de defesa mostra que não houve impugnação das infrações que constituem os lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro. Como se verá adiante, no que toca a esses lançamentos, a impugnação resume-se à qualificação da multa.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RECEITAS NÃO TRIBUTADAS. ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. FATURAMENTO.

Alega a impugnante que na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foram incluídas receitas não tributadas, ou a produtos submetidos à incidência da alíquota zero ou a incidência monofásica, ou que incluía receitas não classificáveis como faturamento.

A premissa de que partiu a impugnante é falsa.

No processo de lançamento do IRPJ foram lançadas duas infrações: a primeira, omissão de receitas por presunção legal, correspondente a depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, e a segunda, receitas operacionais contabilizadas e não declaradas.

O observador mais atento notará que nos autos de infração das contribuições em epígrafe, apenas a primeira infração foi incluída, e a segunda infração não foi integrada à base de cálculo das exações.

É bom notar que há dois outros autos de infração relativos às contribuições, do que se tratará oportunamente, nos processos em que foram contestados, distintos do presente.

Repise-se: no lançamento reflexo das contribuições, aqui tratado, foi tributado apenas os valores considerados por presunção legal como omissão de receita porque o próprio contribuinte ou não sabe, ou não quer, ou não consegue comprovar a que corresponderiam os depósitos bancários não contabilizados.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal obedeceu ao melhor entendimento legal e fático, inexistindo razões de fato ou de direito para supor que o valor tributado por presunção legal corresponda a receitas não tributadas, ou a produtos submetidos à incidência da alíquota zero ou a incidência monofásica, ou que incluía receitas não classificáveis como faturamento.

Isto seria uma mera presunção simples, que não pode ser oposta ao determinativo legal.

Portanto, na falta de apresentação de elementos concretos para modificar o lançamento nesse ponto, deve ele ser mantido.

OCORRÊNCIA DE FRAUDE. BOA FÉ DA IMPUGNANTE E SEUS ADMINISTRADORES.

A impugnante apresenta extensa digressão sobre a Fraude, afirmando que podem ter ocorrido erros administrativos e que anteriormente ao início da ação fiscal contratou renomada consultoria para organizar a gestão da empresa, insistindo que faltam provas da ocorrência de fraude, o que desnatura a imposição de multa de 150%.

Em que pese o alegado, o que apontou a Autoridade Fiscal foi bem além da ocorrência de erros administrativos, como se confere pelo Relatório Fiscal:

[...]

Em síntese, as omissões constatadas são de tal variedade e magnitude que desautorizam concluir que se tratou de meros erros, mas uma ação consciente dirigida para um fim ilícito. Quanto à contratação de consultoria para saná-los, não apresenta características de um arrependimento eficaz, pois a situação permaneceu a mesma.

Por essas razões, deve ser mantida a incidência da multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Argumentou a interessada que a multa qualificada é inconstitucional e viola o princípio do não confisco. Os argumentos não merecem acolhida, pois no processo administrativo tributário é vedado o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo. É inequívoca nesse sentido a disposição contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

No caso exame, não está presente nenhuma das hipóteses relacionadas no §6º, acima transcrito. Portanto, não cabe a este órgão julgador examinar eventuais inconstitucionalidades, inclusive aquelas que se referem à violação do princípio do não confisco.

Não obstante, pode-se esclarecer que a referida vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas e taxas dentro de limites aceitáveis.

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A Autoridade Fiscal consignou em seu relatório que

[...]

A despeito dessa constatação, nenhuma consequência houve nos lançamentos efetuados, razão pela qual não há controvérsia a respeito e despidendo qualquer decisão a respeito.

SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS SÓCIOS.

A impugnante apresentou argumentos que tratam da atribuição de responsabilidade a terceiros que são totalmente impertinentes, posto que não possui mandato destes para representá-los. Portanto, deixamos de conhecer os argumentos relativos a responsabilidade.

Nesse sentido, temos jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entre elas:

[...]

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Pediu a interessada a realização de diligência contábil para nova apuração dos valores devidos nos lançamentos, que leve em conta os argumentos e elementos trazidos, o que resultaria em “em substancial redução dos valores apontados no Auto”.

Por todo o exposto no presente Voto, os argumentos trazidos não foram admitidos, razão pela qual o lançamento será mantido in totum, descabendo diligência para apuração de quaisquer valores.

Assim, o pedido deve ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. ”

Logo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo.

Multa de ofício de 150% - redução de ofício – retroatividade benigna

Por fim, com relação à multa qualificada, está acertada em vista da caracterização da conduta dolosa e fraudulenta nos termos do v. acórdão recorrido, que mantenho nesse aspecto. Porém, um único reparo deve ser feito de ofício.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário do responsável solidário bem como conhecer em parte o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos, entretanto reduzindo-se de ofício a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias